

**Comissão de Administração Pública, Modernização Administrativa,
Descentralização e Poder Local**

<u>Lei n.º 43/2012, de 28 de agosto</u>	<u>Projeto de Lei n.º 684/XIV/2.ª (PS)</u>	Propostas de Alteração GP do PSD
Artigo 6.º Plano de Ajustamento Financeiro		
<p>1 - O Plano tem uma duração equivalente à do empréstimo a conceder pelo Estado, devendo conter um conjunto de medidas específicas e quantificadas, que evidenciem o restabelecimento da situação financeira do município, tendo em conta os seguintes objetivos:</p> <p>a) Redução e racionalização da despesa corrente e de capital;</p> <p>b) Existência de regulamentos de controlo interno;</p> <p>c) Otimização da receita própria;</p> <p>d) Intensificação do ajustamento municipal nos primeiros cinco anos de vigência do PAEL.</p>	1 – [...]	
<p>2 - Os Planos dos municípios que integrem o Programa I devem respeitar ainda as seguintes medidas mínimas:</p> <p>a) Determinação da participação variável no imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS) à taxa máxima prevista nos termos do artigo 20.º da Lei das Finanças Locais;</p> <p>b) Fixação dos preços cobrados</p>	2 – [...]	

**Comissão de Administração Pública, Modernização Administrativa,
Descentralização e Poder Local**

<p>pelos municípios nos setores do saneamento, água e resíduos, nos termos definidos nas recomendações da Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos (ERSAR);</p> <p>c) Aperfeiçoamento dos processos e do controlo sobre os factos suscetíveis de gerarem a cobrança de taxas e preços municipais, bem como ao nível da aplicação de coimas e da promoção dos processos de execução fiscal a cargo do município;</p> <p>d) Restantes medidas previstas no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 38/2008, de 7 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 120/2012, de 19 de junho, e revogado pela Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, com exceção daquela a que se refere a alínea f) do respetivo n.º 1.3 - Para efeitos do disposto na alínea d) do número anterior, a taxa máxima do imposto municipal sobre imóveis (IMI) é a fixada para efeitos de liquidação e cobrança no ano da celebração do contrato.</p> <p>3 - Para efeitos do disposto na alínea d) do número anterior, a taxa máxima do imposto municipal sobre imóveis (IMI) é a fixada para efeitos de</p>	<p>3 – [...]</p>	
--	------------------	--

**Comissão de Administração Pública, Modernização Administrativa,
Descentralização e Poder Local**

<p>liquidação e cobrança no ano da celebração do contrato.</p> <p>4 - Em caso de incumprimento dos objetivos de reequilíbrio financeiro, deve o município, sob pena de resolução do contrato de empréstimo, aprovar a aplicação da taxa máxima do IMI em vigor à data do incumprimento.</p> <p>5 - Os objetivos e as medidas apresentadas no Plano são objeto de reanálise, pelo município e pelo Estado, com uma periodicidade anual.</p> <p>6 - A câmara municipal pode propor à assembleia municipal a suspensão da aplicação do Plano se, após a aprovação dos documentos de prestação de contas, verificar que o município cumpre, a 31 de dezembro do ano anterior, o limite da dívida total previsto no artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro.</p> <p>7 - Em caso de aprovação pela assembleia municipal da</p>	<p>4 - Em caso de incumprimento dos objetivos de reequilíbrio financeiro, deve o município, sob pena de resolução do contrato de empréstimo, aprovar a aplicação da taxa máxima do IMI em vigor à data do incumprimento, salvo se aprovar medidas alternativas com idêntico impacto que se concretizem em receita efetiva.</p> <p>5 – [...]</p> <p>6 – [...]</p> <p>7 – [...]</p>	
---	--	--

**Comissão de Administração Pública, Modernização Administrativa,
Descentralização e Poder Local**

<p>proposta referida no número anterior, a suspensão do Plano produz efeitos a partir da data da receção pela DGAL da comunicação da deliberação a que se refere o número anterior, acompanhada de uma demonstração do cumprimento do limite da dívida total previsto no artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, voltando o Plano a vigorar em caso de incumprimento do referido limite.</p> <p>8 - O Plano, e todas as obrigações dele constantes, cessam no momento da liquidação completa, com recurso a fundos próprios ou alheios, do empréstimo vigente concedido pelo Estado.</p>	<p>8 – O Plano, e todas as obrigações dele constantes, cessam, com todos os seus efeitos, no momento da liquidação completa, com recurso a fundos próprios ou alheios, do empréstimo vigente concedido pelo Estado.</p> <p>9 - A cessação do Plano, nos termos do número anterior, obsta à aplicação de sanções ao abrigo do artigo 11º, extinguindo quaisquer procedimentos sancionatórios pendentes aquela data.</p>	<p>8 – O Plano, e todas as obrigações dele constantes, cessam, no momento da liquidação completa, com recurso a fundos próprios ou alheios, do empréstimo vigente concedido pelo Estado.</p> <p>9 – Eliminar.</p>
<p>Artigo 11.º Sanções</p>		

**Comissão de Administração Pública, Modernização Administrativa,
Descentralização e Poder Local**

<p>1 - A aprovação pelo município de quaisquer atos que violem o cumprimento do disposto no artigo 6.º é considerada como ilegalidade grave nos termos e para os efeitos da alínea i) do artigo 9.º da Lei n.º 27/96, de 1 de agosto (regime jurídico da tutela administrativa), alterada pela Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro.</p> <p>2 - Em caso de incumprimento de qualquer prestação do serviço da dívida do contrato de empréstimo, e pelo valor das prestações em atraso, independentemente dos limites previstos na Lei das Finanças Locais, a DGAL procede à retenção da receita não consignada proveniente das transferências do Orçamento do Estado e a Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) à retenção de outras receitas de natureza fiscal, mediante comunicação da DGTF.</p> <p>3 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, o incumprimento do pagamento de uma prestação do serviço da dívida do contrato de</p>	<p>1 – A aprovação pelo município de quaisquer atos que violem o cumprimento do disposto no artigo 6.º é considerada como ilegalidade grave nos termos e para os efeitos da alínea i) do artigo 9.º da Lei n.º 27/96, de 1 de agosto, na sua redação atual, sem prejuízo do disposto no n.º 9 do artigo 6.º.</p> <p>2 - [...].</p> <p>3 – [...].</p>	<p>1 – A aprovação pelo município de quaisquer atos que violem o cumprimento do disposto no artigo 6.º é considerada como ilegalidade grave nos termos e para os efeitos da alínea i) do artigo 9.º da Lei n.º 27/96, de 1 de agosto, na sua redação atual.</p>
--	---	--

**Comissão de Administração Pública, Modernização Administrativa,
Descentralização e Poder Local**

<p>empréstimo constitui o município na obrigação de fixação da taxa máxima do IMI, em vigor à data do incumprimento, sob pena de resolução do contrato.</p> <p>4 - A violação das cláusulas previstas no contrato celebrado no âmbito do PAEL ou o incumprimento dos objetivos definidos constitui facto suscetível de responsabilidade financeira, nos termos previstos nas alíneas b), d) e f) do n.º 1 do artigo 65.º da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas, aprovada pela Lei n.º 98/97, de 16 de agosto, alterada pelas Leis n.os 1/2001, de 4 de janeiro, 55-B/2004, de 30 de dezembro, 48/2006, de 29 de agosto, que a republicou, 35/2007, de 13 de agosto, 3-B/2010, de 28 de abril, 61/2011, de 7 de dezembro, e 2/2012, de 6 de janeiro.</p>	<p>4 - [...].</p>	
--	-------------------	--

CAPMADPL, 19 de julho 2021.